

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2023

**PARECER N° 29/2023/CONJUR-PPSA**

Processo n°: PE.PPSA.006/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PE.PPSA.006/2023  
REALIZADO PELA PRÉ-SAL PETRÓLEO  
S.A. (“PPSA”) PARA CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE ACESSO À *INTERNET*, PARA  
O SEU ESCRITÓRIO CENTRAL.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre a finalização do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global e modo de disputa aberto, o qual visa à contratação de serviços de acesso à *internet*, com *link* principal e de contingência, ambos com velocidade de 1.000 mbps, incluindo equipamentos, serviços de instalação, manutenção e suporte técnico, para o escritório central da PPSA.

2. Os documentos – todos digitais – relativos à finalização dessa contratação, no âmbito do processo administrativo n° PE.PPSA.006/2023 (“Processo”) foram enviados a esta

Consultoria Jurídica (“Conjur”), por meio da Correspondência Interna DAFC nº 046/2023 – versão eletrônica –, de 14 de junho de 2023, consubstanciada na correspondência eletrônica datada também do dia 14 de junho de 2023 (17:38), na qual consta ainda outros anexos.

3. Inicialmente, constata-se que houve impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.006/2023 (“Edital”), apresentada pela MOB Serviços de Telecomunicações S.A., na qual foi requerido:

**“V. DOS PEDIDOS**

*34. Ante o exposto, requer-se:*

*a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, nos moldes do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019;*

*b) a SUPRESSÃO do item 4. 1.2.7 do Termo de Referência para que seja retirada a exigência de reserva de IP válido e;*

*c) a CONCESSÃO de prazo razoável no item 7.1 do Termo de Referência para instalação do objeto do certame, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.*

*Nesses termos, Pede e Espera Deferimento.”* (grifo nosso)

4. Entretanto, a impugnação ao Edital foi conhecida e desprovida pela PPSA, nos seguintes termos:

**“3.1. Quanto a retirada da exigência de reserva de IPv4 (item 4.1.2.7 do TR):**

*3.1.1. Em relação à afirmação da impugnante sobre a suposta ilegalidade na exigência do item 4.1.2.7 do Termo de Referência (Serviços de DNS secundário com provimento de, no mínimo, um bloco de 32 endereços IPs públicos - endereços consecutivos com*

a máscara de sub-rede 255.255.255.224 ou /27), é relevante destacar que o argumento da impugnante não deve ser acolhido. Isto se dá porque o edital e seus anexos foram elaborados conforme o artigo 31, caput, da Lei nº 13.303/2016 e as interpretações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, que serão mostradas a seguir. (...)

A solicitação de 32 (trinta e dois) endereços IP válidos foram estabelecidas no Termo de Referência de acordo com as necessidades da infraestrutura tecnológica da PPSA e em estrita observância das práticas de mercado.

3.1.4. Este requisito é intrínseco ao ambiente tecnológico da Empresa e tem sido solicitado em todos os processos licitatórios realizados pela PPSA para este objeto. Ressalte-se que, durante o processo de cotação de preços com empresas especializadas no mercado, não houve qualquer questionamento sobre as condições de atendimento deste requisito. Isso permite, demonstrar que as diversas empresas consultadas, especializadas na prestação dos serviços objeto dessa licitação, são capazes de atender a este requisito técnico estabelecido no Termo de Referência. (...)

3.2. Quanto ao aumento do prazo de instalação e disponibilidade dos serviços (item 7.1 do TR): (...)

4. Ademais, a PPSA considera que a exigência de reserva de IP válido e o prazo estabelecido não importam em indevida restrição de competitividade. Isso porque, através das pesquisas realizadas, pode-se verificar que existem pelo menos 10 (dez) empresas que prestam serviços de Telecomunicações e possuem

condições de executar a instalação dos serviços dentro das especificações e prazos do exigido no Termo de Referência, a saber: Algar Telecom, Grupo TIM, Grupo Vivo/Telefônica, Grupo OI, Grupo Claro/Embratel/Net, Mundivox, AMT, Data Corpore, Vialink/Maislink e Cirion/Lumen/Centurylink.

5. Desta maneira, entendemos que estão plenamente justificadas as exigências editalícias para a prestação dos serviços ora contestadas, uma vez que está comprovado que essas são pertinentes ao atendimento do negócio da PPSA, estão alinhadas com o objeto licitado no presente pregão PE.PPSA.006/2023 e reforçam a indispensabilidade das mesmas.

6. Por tudo o que até aqui foi exposto, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presentes o interesse, a tempestividade e a legitimidade, NEGANDO-LHE PROVIMENTO e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.” (grifo nosso)

5. Nesse contexto, prosseguiu-se com o procedimento licitatório e, segundo a Ata de Realização do Pregão nº 00006/2023 (“Ata de Realização do Pregão”), após a abertura da etapa de envio de lances, houve desempate referente à Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, ocasião em que a Vialink Soluções de Tecnologia Ltda. (“Vialink”), enviou um lance no valor de R\$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais), o qual foi aceito, uma vez que “A empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA não ofertou desconto para a sua proposta.”.

6. Na sequência, a Vialink foi declarada vencedora do certame, de acordo com o consignado na Ata de Realização do Pregão, no sentido de que “a área técnica da PPSA concluiu pela ACEITAÇÃO da proposta corresponde em razão do CUMPRIMENTO TOTAL dos requisitos previstos nos itens 13.1 até 13.3 e seus subitens do Edital, motivo pelo qual a empresa VIALINK SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA será declarada VENCEDORA deste certame.” (grifo nosso).

7. Registre-se que, na fase de negociação, ao ser questionada acerca da possibilidade de oferecer desconto em relação ao preço final ofertado, a Vialink manteve o valor de R\$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais).
8. Posteriormente à comunicação de habilitação da Vialink no sistema, a Algar Multimídia S.A. (“Algar”), tempestivamente, registrou a sua intenção de recorrer.
9. No bojo de seu recurso, a Algar alegou que a licitante vencedora: (i) não atendeu ao disposto no subitem 13.3.2 do Edital, referente a atestado de capacidade técnica; e (ii) não comprovou experiência no fornecimento de serviço Anti-DDoS, previsto no parágrafo 3.1.2.8 do Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual do Edital.
10. Diante disso, a Vialink apresentou contrarrazões, nas quais sustentou e requereu, em suma, que *“Os atestados apresentados afirmam que dentre outros serviços, a VIAUNK SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA, fornece Link de Internet de alta velocidade. **Isto, por si só, já demonstra compatibilidade com o objeto do Edital.** (...) A Vialink **se compromete a cumprir as condições estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência e no Anexo III - Modelo de Instrumento, ambos contidos no Edital (PE-PPSA- 006/2023)** (...) Por todo o exposto, **requer a Vossa Senhoria que: seja recebida e processada a presente contrarrazão, pois própria e tempestiva; que seja considerada e mantida, a decisão do Pregoeiro, que declarou classificada/habilitada/vencedor a empresa VIAUNK SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA.**”* (grifo nosso).
11. Em seguida, passou-se à análise ao recurso. A decisão do pregoeiro considerou que, no recurso interposto, não houve comprovação de desrespeito à legalidade e ao princípio da vinculação ao edital.
12. Sendo assim, foram julgados improcedentes os pedidos recursais e houve a reafirmação da decisão de habilitação da licitante vencedora, conforme versou a decisão do pregoeiro, a qual foi ratificada pela autoridade competente:

### **“3 - Decisão do Pregoeiro:**

*3.1. Após analisar as alegações apresentadas pela recorrente ALGAR e ouvir a VIALINK em suas contrarrazões, em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao*

*edital, visando selecionar a melhor proposta para a Administração, e amparado pela manifestação das áreas técnicas responsáveis e da Consultoria Jurídica (“Conjur”) da PPSA, com base no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da VIALINK. (...)*

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:**

*Pelas razões expostas pelo Pregoeiro, ouvida a Conjur, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratifico a decisão do Pregoeiro, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ALGAR, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da VIALINK.”*

13. No que tange à minuta final do contrato, verificou-se que esta manteve o padrão anteriormente analisado, não sofrendo modificações relevantes de conteúdo. Quanto a esse ponto, permanecem os termos já exarados no Parecer nº 18/2023/CONJUR-PPSA.
14. Diante do exposto, pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, não vislumbramos óbice jurídico à contratação a ser realizada, conforme resultado do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº PE.PPSA.006/2023.
15. É o Parecer. Devolva-se à Gerência de Licitações e Contratos.

**Maria Amélia Braga**  
Consultora Jurídica  
Pré-Sal Petróleo S.A.